



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

Sessão : 22 de janeiro de 2002
Recorrente : HUGO CARLOS LANG FILHO
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO – BASE LEGAL: art. 11, *caput*, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91. **ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA** – A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HUGO CARLOS LANG FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira e Adriene Maria de Miranda (Suplente).
cl/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12

Acórdão : 203-07.916

Recurso : 116.063

Recorrente : HUGO CARLOS LANG FILHO

RELATÓRIO

Transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Da autuação

Versa o presente processo sobre crédito tributário formalizado através de Auto de Infração (fls. 03 e 04) para exigência de multa de ofício no valor de 18.684,00 UFIRs, referente ao atraso na apresentação de DCTFs relativas aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a setembro de 1995.

Em 01/02/1996 a interessada foi intimada a apresentar as DCTFs em questão (fls. 01). Não logrando fazê-lo no período aprazado, em 06/03/1996 a fiscalização lançou de ofício as multas relativas aos meses em que houve atraso na entrega (fls. 03 e 04).

Da impugnação

3. *Tempestivamente, em 08/04/1996, a contribuinte apresenta impugnação ao lançamento alegando que:*

- a) *em 1993 estava dispensada da apresentação de DCTFs pois tanto o valor mensal a declarar quanto o faturamento mensal eram inferiores aos limites então vigentes (fls. 08);*
- b) *o art. 11 do Decreto-lei 1.968/1982 e os parágrafos 3º e 4º do mesmo artigo referem-se a Declaração do Imposto de Renda na Fonte - DIRF e não à DCTF (fls. 08);*
- c) *a DCTF não foi instituída por lei, mas pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19/11/1986, a qual exorbitou de sua competência (fls. 08);*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

- d) a multa proposta carece de embasamento legal, uma vez que o art. 11 e seus parágrafos 3º e 4º referem-se a outra obrigação acessória (fls. 09);
- e) o autuante não descreveu nem identificou corretamente o dispositivo legal supostamente infringido (fls. 09);
- f) as DCTFs foram entregues espontaneamente em 07/11/1995 (as de 1994 e 1995) e em 08/11/1995 (as de 1993), antes do recebimento de qualquer manifestação a respeito do órgão fiscal (fls. 09);
- g) deve prevalecer o art. 138 do CTN, que exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração (fls. 09).

Do pedido

4. *Requer a contribuinte que o lançamento seja julgado improcedente e, por consequência, exonerada a impugnante do crédito tributário ora contestado.*"

A autoridade julgadora de primeira instância mantém parcialmente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 50/61):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF. BASE LEGAL – A multa por atraso na entrega de DCTF tem sua base legal nos Decretos-leis nºs 1.968/1982, 2.065/1983 e 2.124/1984, que previu, também, a emissão de atos administrativos a regular o instituto de tal declaração.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. MULTA FORMAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA – A multa por atraso na entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e configura-se com o simples



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

transcurso do tempo, fato jurídico stricto sensu impossível de ser impedido pela contribuinte.

ILÍCITO INDEPENDENTE DA VONTADE DO SUJEITO PASSIVO E DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL PARA SUA CONFIGURAÇÃO – A responsabilidade pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas é objetiva, nos termos do art. 136 do CTN, e sua exigibilidade independe da hipótese de incidência da obrigação principal.

ART. 138 DO CTN. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Não se aplica à multa por atraso na entrega da DCTF o instituto de denúncia espontânea, uma vez que este se encontra ligado a atos de vontade do sujeito infrator, enquanto que as hipóteses de incidência da dita penalidade têm fulcro apenas no transcurso de tempo e independem da vontade do sujeito passivo.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. CONTRIBUINTE DESOBRIGADO À SUA APRESENTAÇÃO. DESCABIMENTO – Em relação ao ano-calendário 1993, a contribuinte estava desobrigada à apresentação da DCTF. Deve ser, por conseguinte, cancelado o lançamento cuja hipótese material é o atraso na entrega desta.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Inconformado com a decisão singular, o autuado, às fls. 64/68, interpõe Recurso Voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

À fl. 69, o recorrente apresenta prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto, dele conheço.

Argúi o recorrente ser a exigência desprovida de amparo legal e ser inaplicável ao presente caso o disposto no art. 138 do CTN, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente.

Conforme o Enquadramento Legal de fl. 04, a multa pelo atraso na entrega das DCTF está exigida com base nos seguintes dispositivos: art. 11, *caput*, §§ 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 27 da Lei nº 7.730/89; art. 66 da Lei nº 7.799/89; parágrafo único do art. 3º da Lei nº 8.177/91; art. 21 da Lei nº 8.178/91; art. 10 da Lei nº 8.218/91; e art. 3º, I, da Lei nº 8.383/91.

Dessa forma, vejo que não cabe o argumento de estar a exigência fiscal somente amparada em legislação infra-legal (IN SRF nº 129/86).

Já no tocante à denúncia espontânea, o STJ, em recentes julgados, vem entendendo que o instituto albergado pelo art. 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido, transcrevo as razões de voto do Exmo. Sr. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. *A entidade ‘denúncia espontânea’ não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*

5. *As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*

6. (omissis)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11040.000153/96-12
Acórdão : 203-07.916
Recurso : 116.063

7. Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO